DELIBERAÇÃO AC00 - 2977/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8612/2016/001
PROTOCOLO	: 1897096
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por descumprimento do prazo e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Jamal Mohamed Salem**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, para o fim de excluir os itens II e III da **Decisão Singular DSG – G.RC – 16547/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/8612/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 170, § 5º, inciso IV, da Resolução Normativa n°. 76/2013; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Jamal Mohamed Salem, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 16547/2017, na qual se decidiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 523/2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-8612/2016.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso (fls. 03/06), alegando que a prestação de contas do Convênio nº 523/2014 foi remetida com atraso a este Tribunal em razão de demora de sua análise pela SEPLANFIC. Alega também, que quando a prestação de contas foi recebida da SEPLANFIC ele já não era mais o Secretário de Saúde do município, não tendo sido nem mesmo o responsável pela homologação da referida prestação de contas. Dessa forma, sustenta que não pode ser responsabilizado pela intempestividade.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -34846/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFE – 30555/2018 manifestou-se pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8623/2019 onde opinou, também, pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica,* ***DECIDO:***
>
> *I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 523/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a Associação das Travestis e Transexuais de Mato Grosso do Sul como* ***CONTAS REGULARES****, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0103.10122.266.4242,* ***com ressalva*** *pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;*
>
> *II – pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador da Despesa e ExSecretária Municipal de Saúde, Sr. Jamal Mohamed Salem, em valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS****, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> *III - Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a prestação de contas do convênio.

Ressalta-se que foram consideradas regulares a prestação de contas do convênio, por obedecerem a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, o recorrente alega que a prestação de contas do Convênio nº 523/2014 foi remetida com atraso a este Tribunal em razão de demora de sua análise pela SEPLANFIC. Alega também, que quando a prestação de contas foi recebida da SEPLANFIC, ele já não era mais o Secretário de Saúde do município, não tendo sido nem mesmo o responsável pela homologação da referida prestação de contas. Dessa forma, sustenta que não pode ser responsabilizado pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Veja-se, que de acordo com informações prestadas pelo atual Secretário de Saúde do Município, a entidade convenente apresentou a prestação de contas do

Convênio nº 523/2014 em 24/06/2015 (fl. 07). A carta assinada pelo presidente da entidade convenente por meio da qual foi enviada a prestação de contas foi firmada em 18/06/2015 (fl. 15). Depois de apresentada a prestação de contas, ela foi enviada para a SEPLANFIC, tendo sido elaborado parecer favorável apenas em 23/03/2016 (fl. 19), mesma data em que foi homologada pelo Sr. Ivandro Correa Fonseca (fls. 208/209 do TC 8612/2016). Em 26/04/2016, foram encaminhados os documentos para esta Corte de Contas.

Observa-se que, quando do retorno da prestação de contas da SEPLANFIC para a Secretaria de Saúde, o recorrente já não era o Secretário de Saúde. De acordo com o CJUR, o período de responsabilidade do recorrente à frente da Secretaria de Saúde do Município foi de 13/03/2014 a 27/08/2015. Logo, não há como responsabilizá-lo pela intempestividade da prestação de contas, já que não foi ele quem deu causa à intempestividade da remessa.

Portanto, infere-se que, ao tempo da prestação de contas do aludido Convênio, o recorrente, de fato, já não estava mais a frente do cargo de Secretário Municipal de Saúde, não voltando a ocupá-lo dentro do prazo previsto para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Ademais, impõe-se ressaltar que o atraso no envio do documento não acarretou prejuízos, motivo pelo qual entendo desnecessários maiores desdobramentos quanto à intempestividade apontada pela Divisão de Fiscalização de Saúde com fulcro no Art. 22 da LINDB c/c o Art. 170 § 5º, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Nesses termos, acolhendo a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Jamal Mohamed Salem (CPF/MF 286.809.281-00), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 16547/2017, prolatada nos autos do Processo TC/8612/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente

imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 170, § 5º, inciso IV, da Resolução Normativa n°. 76/2013;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.RNE
SET.AC.LBA/dssm